

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
ESTADO DA BAHIA – CNPJ 13.982.616/0001-57
RUA DOIS DE MAIO, Nº 453, CENTRO – CEP 46.450-000
Telefone: (77)3668-2243

DECRETO Nº 019, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

“Dispõe sobre medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19, no âmbito do município de Sebastião Laranjeiras, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica facultado o uso de máscaras de proteção, permanecendo obrigatório nos seguintes locais e situações:

I - Hospital e demais unidades de saúde, públicas e particulares, tais como: clínicas, laboratórios, unidades básicas e farmácias;

II - Contato com indivíduos com confirmação de COVID-19, mesmo que assintomáticos, com indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou com indivíduos que tenham tido contado com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença.

Parágrafo único. O uso de máscara permanece indicado:

I - Em transportes públicos;

II - Para os indivíduos idosos, imunossuprimidos e gestantes, ainda que estejam com o esquema vacinal completo.

Art. 2º - Fica permitida a realização de eventos e atividades com a presença de público tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, circos, parques, solenidades de formatura, feiras e afins, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, conforme disposto no artigo 3º deste decreto.

Art. 3º - A realização de eventos com venda de ingressos e presença de público poderá ocorrer desde que atendidos pelos artistas, público, equipe técnica e colaboradores, os seguintes requisitos:

- I - Duas doses da vacina ou dose única, para o público geral;
- II - Uma dose da vacina para crianças e adolescentes alcançados pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, observado o prazo de agendamento para segunda dose;
- III - doses de reforço subsequentes da vacina para o público alcançado por esta etapa da Campanha de Imunização contra a COVID-19.

Art. 4º – Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I - Controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local, de modo a evitar aglomerações;
- II - Instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;
- III - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 5º - As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas poderão continuar funcionando, desde que atendidas todas as determinações abaixo, sendo de sua integral responsabilidade:

- I – Controle da entrada de clientes no estabelecimento, cujo limite máximo será afixado pela autoridade sanitária em aviso impresso na entrada principal do estabelecimento;
- II – Disponibilização de álcool em gel 70% ou álcool 70% líquido;
- III – Tomar outras medidas aplicáveis a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, como a demarcação de locais para os clientes aguardarem, obedecendo a distância mínima de 1,5 metros, regulando e limitando o acesso das mesmas.
- IV – Efetuar a limpeza constante do piso, balcões, portas, janelas, maçanetas, caixas eletrônicos, guichês ou qualquer outra superfície de fácil contato/contaminação;

Parágrafo único. As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas poderão estabelecer atendimento por agendamento, bem como a antecipação do horário de atendimento em ao menos 01 (uma) hora a fim de que os idosos sejam atendidos primeiramente, de forma exclusiva, obedecendo as demais disposições deste artigo.

Art. 6º - Fica autorizada a realização de aulas e atividades 100% (cem por cento) presenciais em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, desde que observadas as medidas de prevenção constantes no Plano Municipal de Retomada das Aulas, elaborado em consonância com as disposições do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Às atividades escolares e desportivas da rede estadual, aplicam-se as determinações do Governo do Estado.

Art. 7º - É obrigatória à adoção de medidas de distanciamento social, de hábitos de higiene básicos e de ampliação das rotinas de limpeza em todos os órgãos públicos municipais.

Art. 8º - Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos prédios municipais, preferencialmente mantendo-se as janelas abertas evitando a utilização de aparelhos de ar condicionado quando possível.

Art. 9 - As reuniões presenciais devem ser realizadas em espaços ventilados e que propiciem um distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, sendo facultada a utilização de máscaras.

Art. 10 - Nas cerimônias de velórios de pessoas falecidas que não tenham relação com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, é recomendável a presença apenas dos familiares mais próximos, bem como o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os presentes, sendo facultado o uso de máscara.

Art. 11 - Fica proibida a realização de cerimônia de velório de pessoas falecidas em decorrência do coronavírus, ou sob suspeita, devendo o corpo ser sepultado imediatamente, seguindo todas as orientações contidas na Nota Técnica COE Saúde nº 09, de 27 de março de 2020, atualizada em 14 de abril de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
ESTADO DA BAHIA – CNPJ 13.982.616/0001-57
RUA DOIS DE MAIO, Nº 453, CENTRO – CEP 46.450-000
Telefone: (77)3668-2243

Art. 12 – Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços funerários devem seguir e orientar os seus clientes acerca das orientações contidas na Nota Técnica COE Saúde nº 09, de 27 de março de 2020, atualizada em 14 de abril de 2020. Penalidades ao descumprimento de medidas de isolamento e quarentena

Art. 13 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, e o seu descumprimento acarretará a punição dos responsáveis, podendo responderem por crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no artigo 268 do Código Penal, bem como ocasionar a apreensão de bem/mercadoria, interdição imediata do estabelecimento, sem prejuízo de demais sanções nos termos da Lei, se preciso, com o uso da força policial emprestado pela Companhia da Polícia Militar da Bahia

Art. 14 – As medidas dispostas neste Decreto entrarão em vigor na data de sua publicação e seguirão por tempo indeterminado, sendo revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de abril de 2022.



PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal